



Conselho Nacional de Justiça

Comprovante de juntada de documento

Processo

Número do processo: 1023214-51.2022.4.01.3400
Órgão julgador: 7ª Vara Federal Cível da SJDF
Jurisdição: Seção Judiciária do Distrito Federal
Classe: AÇÃO POPULAR
Assunto principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Público (10088) / Privatização (10131)
Valor da causa: 1.000,00
Medida de urgência: Sim

Partes

AUTOR

- ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (ADVOGADO)
- GLEISI HELENA HOFFMANN (AUTOR)
- REGINALDO LAZARO DE OLIVEIRA LOPES (AUTOR)
- EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO)
- MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO)
- ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO)
- MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO)
- ELVINO JOSE BOHN GASS (AUTOR)
- PEDRO FRANCISCO UCZAI (AUTOR)
- ERIKA JUCA KOKAY (AUTOR)
- JOAO SOMARIVA DANIEL (AUTOR)
- JOSE LEONARDO COSTA MONTEIRO (AUTOR)
- PATRUS ANANIAS DE SOUSA (AUTOR)
- JOSE CARLOS NUNES JUNIOR (AUTOR)
- HENRIQUE FONTANA JUNIOR (AUTOR)
- LEONARDO CUNHA DE BRITO (AUTOR)
- JEAN PAUL TERRA PRATES (AUTOR)
- GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO)
- MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO)

REU

- CENTRAIS ELETRICAS BRASI
- UNIÃO FEDERAL (REU)

Outros interessados

- Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)

Assuntos

- DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) / Domínio Público
Privatização (10131)

Documentos Protocolados

Documento	Tipo	Ta
Petição intercorrente	Petição intercorrente	0.0
Petição Incidental Tutela - CME Potência - 17.05.2022	Petição intercorrente	51

Documento(s) juntado(s) por: ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE **em** 17/05/2022 18:36



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA MM. 7ª VARA FEDERAL
CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Ref.: Processo n. 1023214-51.2022.4.01.3400

GLEISI HELENA HOFFMANN e OUTROS, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados subscritos, à presença de Vossa Excelência, apresentar **PETIÇÃO INCIDENTAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, em caráter excepcional, haja vista o eminente risco de dano ao patrimônio público e perecimento de direito caso não haja o socorro judicial aqui pugnado, conforme passa a expor para, por fim, requerer.

1. Trata-se de ação popular que tem por objeto afastar o iminente dano ao patrimônio público, que será deflagrado com a consolidação da privatização da Eletrobrás aos moldes atuais.
2. Conforme fora esclarecido na exordial, o preço do valor adicionado aos novos contratos de geração de energia (VAC) - preço de venda da Eletrobrás -, foi liquidado em R\$ 67.052.502.399,86, conforme estabeleceu a Resolução CNPE n. 30/2021.
3. Entretanto, conforme demonstram os estudos técnicos colacionados a estes autos sob os IDs 1032015250, 1032015252, 1032015256, 1032015256, 102015257 e 1032015260, o valor de liquidação da VAC está equivocado por adotar medida equivocada para projeção do **preço da energia futura**, em razão do desprezo do **CME – Potência** na medida do Custo Marginal de Expansão, ocasionando uma subavaliação de **R\$ 46 bilhões** no valor de privatização da Eletrobrás.



4. O preço da energia futura no ambiente de contratação livre foi quantificado na seguinte forma na Resolução CNPE nº 30/2021:

Período	Preços de Energia	Hedge (1 - Risco Hidrológico)
2022 a 2025	233 R\$/MWh	19,5%
2026	212,71 R\$/MWh	14,7%
2027	192,43 R\$/MWh	10,0%
2028 em diante	172,14 R\$/MWh	5,2%

5. No entanto, a equipe técnica do Tribunal de Contas da União (relatório SeinfraElétrica anexo ao presente) identificou que este cálculo do preço da energia no ambiente de contratação livre está equivocado e impôs uma subavaliação da VAC em **R\$ 46 bilhões**.

6. Esta precificação não representa uma verossímil projeção do preço da energia no mercado livre ao longo dos próximos 30 anos porque utiliza cálculo deficitário da medida de CME, **de modo a desprezar o CME – Potência**.

2

7. O CME deve ser calculado a partir de duas grandezas fundamentais : i) a **energia**, que é a capacidade de realizar o trabalho, ou seja, a capacidade de uma usina de realizar a produção energética, que pode ser medida em KWh ou MWh; e ii) a **potência**, que é a capacidade de fornecer uma determinada quantidade de energia em um determinado momento, o que significa ser capaz de produzir a energia naquele momento ou deter meios de armazenamento para fornecimento de energia em determinado momento, podendo ser medida em KW ou MK.

8. A Resolução CNPE n. 30/2021 calcula a energia futura empregando somente o CME – energia, desprezando o CME-Potência e conseqüentemente a capacidade das usinas hidrelétricas de fornecimento ou meios de armazenamento de energia das



usinas, ou seja, desprezando capacidade de fornecimento das UHEs que podem ser convertidas em ativos financeiros, provocando uma subtração estimada em R\$ 46 bilhões do valor total de venda da Eletrobrás!

9. O desprezo pelo CME- Potência foi denunciado pelo e. Ministro do TCU, Vital do Rêgo, que apresentou voto revisor durante a sessão plenária de julgamento do TC n. 008.845/2018-2, a sessão plenária 05/2022, no dia 15.02.2022, onde sugeriu que se determinasse:

[...] **9.2. determinar** ao Ministério de Minas e Energia (MME), que, com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e em observância ao disposto no art. 4º da Resolução TCU 315/2020:

9.2.1. atualize os estudos para calcular o valor que será adicionado aos novos contratos de concessão de energia elétrica (VAC) , relativos às UHEs abrangidas pelo art. 2º da Lei 14.182/2021, a fim de adotar, com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Lei 9.491/1997, c/c os arts. 7º, inciso VI, e 30, do Decreto 2.594/1998, e os arts. 2º, 3º, inciso II, e 4º, incisos III e IV, da Lei 14.182/2021, as medidas necessárias para estimar: [...]

9.2.1.4. o preço de energia para o longo prazo, de modo a garantir o balanço entre oferta e demanda de energia e de potência para a expansão de referência do Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE) 2030, consoante premissa expressa da metodologia;

10. Vale ressaltar que a matéria ainda não foi votada e consolidada pelo Tribunal de Contas da União, a próxima sessão plenária que pautará a matéria está agendada para o dia 18.05.2022. No entanto, o apreço da matéria pelo Poder Judiciário não usurpa a competência da Corte de Contas em respeito ao princípio da inafastabilidade que



assegura que **o Poder Judiciário não excluirá de sua apreciação lesão ou ameaça a direitos.**

11. Assim, ainda que este d. Juízo entenda pelo declínio de competência por alusiva conexão de matéria entre a presente demanda e a Ação Civil Pública 1021851-29.2022.4.01.3400, ajuizada em 11/4/22, em trâmite pela 16ª VFSJDF, **é mister aclarar que a jurisprudência assente do e. STJ estabelece a possibilidade do juízo, ainda que absolutamente incompetente, deferir medidas liminares urgentes, em observância à urgência da demanda, o perecimento do direito e a irreversibilidade do dano,** veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO ORIGINARIAMENTE POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. [...] **3. O dispositivo não trata, e também não impossibilita o juiz, ainda que absolutamente incompetente, de deferir medidas de urgência. A norma em destaque, por força dos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, somente determina que, reconhecendo-se a incompetência do juízo, os atos decisórios serão nulos, devendo ser aproveitado todo e qualquer ato de conteúdo não decisório, evitando-se com isso a necessidade de repetição. Precedente: AgREsp 1.022.375/PR, de minha relatoria, DJe 01º.07.11.4. Recurso especial do particular não conhecido. Recurso especial do Estado do Espírito Santo conhecido em parte e, nesta parte, provido tão somente para afastar a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.**

(STJ - REsp: 1273068 ES 2011/0198332-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 01/09/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2011)

- Grifo nosso.

12. **Desta forma, reitera-se o caráter urgente e a necessidade imprescindível de se obter socorro judicial para suspender imediatamente a validade da Resolução CNPE**



n. 30/2021, pois o referido ato administrativo impõe a privatização da maior estatal brasileira com o prejuízo financeiro avaliado em R\$ 46 bilhões.

13. É possível observar que as medidas e precificação previstas na Resolução CNPE nº 30, de 21 de agosto de 2021, padecem de vício de validade, sendo precedido de motivação/fundamento administrativo incorreto e desconexo com a realidade e, ainda, emanados em afronta aos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade, violando diretamente a disposição do art. 37, da Constituição Federal, pois toda a resolução baseia-se em cálculo que despreza o CME-Potência das usinas e, portanto, é baseada em vício na origem que implicará em prejuízo financeiro gigantesco aos cofres públicos.

14. E, diante disso, não se roga aqui pela interferência judicial na liberalidade político-administrativa de privatizar ou não a empresa pública, pede-se tão somente que seja observado, com rigor, o trâmite administrativo e técnico já estabelecido para cálculo dos parâmetros que irão interferir diretamente no valor de venda da Eletrobrás. Não sendo justificativa plausível a celeridade da privatização, quando esta celeridade pode implicar na perda de patrimônio público de bilhões reais.

15. Necessário, portanto, que se obtenha imediata ordem judicial antecipada para determinar a **imediata suspensão da validade da Resolução CNPE nº 30, de 21 de agosto de 2021, de modo a determinar a realização de novo cálculo da VAC, com a inclusão das reservas de potência – CME Potência - no cálculo do CME, impondo o recálculo do preço da energia futura dos próximos 30 anos.**

16. Presentes, portanto, (i) a probabilidade de direito; uma vez que os relatórios técnicos da SeinfraElétrica-TCU e NOTA TÉCNICA EPE-DEE-NT-082/2020, reafirmam que é indispensável considerar as reservas de potência das usinas para calcular corretamente o CME das UHEs e preço de energia futura, o que interfere



diretamente na precificação da Eletrobrás; (ii) o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, haja vista que, se não houver a suspensão da validade jurídica da Resolução CNPE n. 30/2021 e determinação de novo cálculo da VAC, a privatização da Eletrobrás se consolidará tornando irreversível o dano ao patrimônio público.

17. Diante o exposto, os Autores requerem, em caráter excepcional e urgente a **concessão da medida liminar *initio litis et inaudita altera pars*, na forma do artigo 300, do Código de Processo Civil, determinando imediata suspensão da validade da Resolução CNPE nº 30/2021, de modo a determinar a realização de novo cálculo da VAC, com a inclusão das reservas de potência – CME Potência - no cálculo do CME, impondo o recálculo do preço da energia futura dos próximos 30 anos.**

18. Sem prejuízo de posterior manifestação ou recurso a respeito do declínio de competência constante na decisão interlocutória de ID 1036140249 ou consolidação da decisão com remessa dos autos à MM. 16ª Vara Federal Cível de Brasília.

Eugênio José Guilherme de Aragão
OAB/DF 4.935

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Miguel Novaes
OAB/DF 57.469

Roberta Nayara P. Alexandre

OAB/DF 59.906